



Número: **1023842-63.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 181.167.295,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	

	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))</b>	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))</b>	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))</b>	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>CREDORES (REU)</b>	
	<p>THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))  IAN OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO(A))</p>
<b>Outros participantes</b>	
<b>MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)</b>	

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))	
<b>Documentos</b>				
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
177245413	02/12/2024 12:20	Juntada de Petição de petição	<a href="#">Petição</a>	Petição

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DA  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT

Processo nº 1023842-63.2024.8.11.0003

**VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros**, já qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a presente subscrevem, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, de acordo com as condições adiante expostas.

1. Destaca-se, por oportuno, que o presente Plano está sendo apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido pela Lei Falimentar – *60 dias a contar da ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial* – bem como, que segue acompanhado do respectivo **Laudo de Viabilidade Econômica** e do **Laudo de Avaliação dos Ativos** dos Recuperandos, conforme determina o art. 53 e incisos da LRF<sup>1</sup>.

2. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Rondonópolis/MT, 14 de novembro de 2024.

**ANTONIO FRANGE JUNIOR**

**TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO**

<sup>1</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



OAB/MT 6.218

OAB/MT 24.489

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**

**ARTHUR RICHA SALOMÃO**

OAB/SP 383.410

OAB/RJ 167.855

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 1. Considerando** que os recuperandos vêm passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, levando-a propositura do pedido de Recuperação judicial que se processa nestes autos;
- 2. Considerando** que o pedido inicial foi protocolado pelas partes na data de 18/09/2024 (Id. 169587691), constatada a regularidade do pedido por meio de perícia prévia ao dia 07/10/2024 (Id. 171568305) e que sobreveio a decisão de deferimento do processamento (Id. 171704604) em 11/10/2024, cuja ciência expressa se deu em 15/10/2024, **esvaindo-se o prazo apenas em 14/12/2024**, motivo pelo qual, tempestivo é apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial;
- 3. Considerando** que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei 11.101/05, uma vez que está sendo demonstrada a viabilidade econômica empresarial e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;
- 4. Considerando** que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial os devedores buscam:
  - a) Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
  - b) Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
  - c) Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores**, nos termos e condições ora apresentados;
- 5. Os Recuperandos submetem seu plano de Recuperação judicial à aprovação de todos os seus credores, visando não só, mas também:**

  - Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;



- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

6. Sob a perspectiva dos objetivos a serem atingidos, todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base nas discussões envolvendo erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de todos os integrantes do **GRUPO TERRA FÉRTIL**, de modo que, a partir das conclusões obtidas foi realizada uma detalhada análise “**SWOT**” dos empresários, na expectativa de identificar **FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS** (riscos), obtendo, assim, o ponto de partida para elaboração do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

7. A título ilustrativo, a análise “**SWOT**”, palavra derivada do inglês, representa a avaliação global das forças (*Strengths*), fraquezas (*Weaknesses*), oportunidades (*Opportunities*) e ameaças (*Threats*), cujo escopo de analisar justamente estes pontos e traçar a linha de ação:



8. Partindo desse pressuposto, temos a seguinte análise:

- **Ameaças e oportunidades** – Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle da empresa, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes etc.



- **Forças e fraquezas** - Trata dos pontos fortes e fracos das empresas. A análise “SWOT”, portanto, é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

9. Nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro do Grupo, de modo que, na busca pela reestruturação e readequação do passivo empresarial, se mostra totalmente possível que devedor-empresário tenha a capacidade de olhar para fora do negócio (externalidade) e identificar as oportunidades existentes, pois é por meio de elas que advêm a geração de receitas e a obtenção de lucro.

10. Além disso, é importante que, igualmente, seja feita uma análise do ambiente interno da atividade, sendo fundamental que sejam avaliadas suas forças e fraquezas internas. Em outras palavras, os quatro parâmetros que envolvem a análise “SWOT” são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que sem a referida análise dificilmente se poderia atingir o objetivo de reconhecer as falhas empresariais e corrigi-las, não apenas para superação da crise econômico-financeira, mas para perpetuação do negócio e da atividade empresarial.

11. Da simples análise acima apresentada, é possível constatar que a atividade desempenhada pelos Recuperandos, evidentemente, é viável e possui respeitável vantagem no parâmetro ‘força’, bem como boas ‘oportunidades’ de mercado e poucas ‘fraquezas’, sendo que, na verdade, a conclusão que se pode extrair da conjectura atual é que a crise financeira a qual os Recuperandos vêm atravessando se deu em virtude das **AMEAÇAS** registradas e não prevenidas.

12. Os estudos, e a série de medidas aqui propostas terão o condão de anular ou diminuir as ameaças e, de outro lado, fazer com que as requerentes consigam expandir suas forças e oportunidades, destacando que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*



13. Identificar, portanto, os erros, visualizar os acertos e oportunidades, bem como trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa e o empresário, mas reestruturar seu passivo com vistas a cumprir com todas as obrigações assumidas e, via reflexa, promover a preservação da atividade e as consequências dela decorrentes.

14. O plano, ainda, visa proteger a multiplicidade de interesses previstos na Lei nº 11.101/05, quais sejam: **a função social da empresa, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica**, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:

- i) *livre iniciativa econômica* (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e *liberdade de associação* (art. 5º, XX, C.F.);
- ii) *propriedade privada e função social da propriedade* (art. 170, I e II, C.F.);
- iii) *sustentabilidade socioeconômica* (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- iv) *livre concorrência* (art. 170, IV, C.F.);
- v) *tratamento favorecido ao pequeno empreendedor* (art.170, IX, C.F.).

15. A construção do presente plano de recuperação judicial deve ser analisada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento aos interesses que foram priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses dos trabalhadores, consumidores e demais agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

16. Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados dos Recuperandos, tendo por objetivo a reestruturação dos empresários, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos que são de grande relevância no País, sendo reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade das regiões em que atua.

17. A viabilidade futura dos Recuperandos depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do



mercado como um todo. Desse modo, as medidas descritas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da operação para os próximos exercícios.

18. Tais medidas, se bem aplicadas, certamente influenciarão positivamente seu giro comercial e, com o esforço dos sócios, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

19. Portanto, levando em consideração os conceitos macro e microscópico, assim como as projeções financeiras baseadas em uma análise conservadora, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros dentro dos prazos a serem concedidos.

## I. BREVE HISTÓRICO DOS RECUPERANDOS

20. A história do **GRUPO TERRA FÉRTIL** é revestida de muito sucesso, superação e empenho. O grupo é formado unicamente por familiares. Wilson e Paula são casados, enquanto Tyrone é filho do casal de produtores rurais.

21. **Wilson** é filho caçula de Olmiro Andriollo e Maria de Lurdes Andriollo. Deixou o Rio Grande do Sul para se estabelecer em Rio Verde/GO na década de 1980, há mais de 40 anos, buscando melhores condições para família.

22. Desde a juventude, Wilson trabalhou ao lado de seu pai, enfrentando desafios econômicos, mas mantendo sua dedicação à propriedade rural de forma incansável. Aos 14 anos, já auxiliava na Fazenda Monte Alegre, que abrangia 700 hectares, em Goiás.

23. Aos 16 anos, foi emancipado e iniciou sua trajetória como produtor rural, arrendando uma fazenda em Caiapó e trabalhando com o plantio de feijão, também na cidade de Rio Verde – GO. Em 1994, durante o curso de Agronomia da FESURV (Universidade de Rio Verde/GO), Wilson conheceu Paula, sua futura esposa. Naquela época, ele já administrava as propriedades de seu pai.



24. Paula é natural de Santa Helena de Goiás e filha de Luís Roberto Martins e Auxiliadora Aparecida Ferreira Martins, enfrentou uma infância marcada por uma grande dificuldade, tendo perdido seu pai em um acidente aéreo quando tinha apenas quatro anos de idade. Esse evento deixou sua mãe, Auxiliadora, sozinha com suas três filhas ainda muito pequenas.
25. Em meio a tamanha adversidade, Auxiliadora se destacou como uma figura de grande resiliência, servindo de exemplo para suas filhas, que desde cedo se engajaram em atividades laborais. Paula, por sua vez, iniciou sua jornada profissional aos treze anos, trabalhando como auxiliar de alfabetização em uma escola infantil em sua cidade natal.
26. Essa experiência despertou nela uma profunda paixão pela educação, levando-a a cursar Letras em Rio Verde. Foi durante seu período acadêmico, em 1994, que, como já dito, Paula conheceu Vilson, seu esposo.
27. Durante esse período, compraram uma propriedade de 100 hectares em Rio Verde/GO, chamada Fazenda Rio Verdinho, localizada a 5 km da cidade, que foi vendida em 2001 para a compra das Fazendas de Ribeirão Cascalheira/MT (Furnas e Santo Antônio).
28. Após a aquisição de propriedades em parceria com seu pai no município de Ribeirão Cascalheira – MT, Vilson, Paula e seus três filhos mudaram-se para o estado de Mato Grosso e passaram a residir na fazenda “Santo Antônio”.
29. As condições da época eram desafiadoras, sem infraestrutura básica como asfalto ou energia elétrica, o que, somadas aos cuidados com os filhos pequenos e ao árduo trabalho de abertura das áreas para a lavoura, tornou o período especialmente difícil, exigindo esforço conjunto de todos para fazer prosperar o negócio familiar.
30. No ano de 2002, com a volta do ano letivo, Vilson e Paula tiveram que se mudar para o município de Água Boa – MT, para que seus filhos pudessem estudar, visto que a Fazenda era distante da cidade. No entanto, continuavam a exercer a atividade rural e a atuar na administração das fazendas, mesmo experimentando certas dificuldades.
31. Apesar do trabalho árduo e incessante, o grupo Andriollo, como era conhecido na época, foi atingido pela crise econômica mundial, o impacto dessa situação foi evidenciado em 2004, pelo então Presidente da Aprosoja-MT, Ricardo Tomczyk, que declarou: "O que plantou hoje já



está comprometido. A janela ideal para o plantio da soja está atrasada e isso trará consequências negativas para o plantio do algodão e do milho."<sup>2</sup>

**32.** Apesar da crise sofrida em 2004, o Grupo Andriollo, com muita dedicação e esforço conseguiu reestruturar sua atividade e prosperar. Em 2012, Vilson e Paula em conjunto com seus filhos adquiriram a Fazenda Fio d'Água, uma propriedade para plantio de 2.180 hectares.

**33.** Mesmo com a compra da Fazenda entre Vilson, sua esposa e os filhos, ambos continuaram atuando em conjunto com Olmiro e Maria, pais de Vilson, auxiliando nas tarefas das outras propriedades, bem como na atividade.

**34.** A Fazenda Fio d'Água, inicialmente era destinada à pasto, com muito empenho, trabalho, dedicação e investimento em maquinários, a fazenda foi transformada em uma área produtiva para o plantio, posteriormente utilizada para pecuária também, de forma integrada à agricultura.

**35.** A partir de 2014, o alto custo da produção, a quebra da safra pelo excesso de chuva naquele ano e a crise econômica global, deram início ao grave declínio financeiro daquele período.

**36.** Neste ano, a situação se tornou ainda mais crítica com a ocorrência da segunda maior crise em sua trajetória. Na safra 2014/2015, diferentemente do estresse hídrico pela alta quantidade de chuvas ocorridas na safra anterior, a falta de chuva no período levou à paralisação do plantio e os custos de produção alcançaram níveis extremamente altos, comparáveis aos da crise de 2004/2005.

**37.** Buscando meios de ultrapassar aquele período de incertezas, com uma das maiores crises globais, em 2017/2018, o Sr. Olmiro, vendeu a Fazenda Monte Alegre (em Goiás) e adquiriu a propriedade denominada como Fazenda Vista Alegre com 7.800 hectares, em Vila Rica – MT.

**38.** Em 2019/2020, com as crises no agronegócio as Fazendas Furnas e Santo Antonio, propriedades em Ribeirão Cascalheira – MT, foram vendidas com a finalidade de saldar as dívidas do Grupo, ainda remanescente de uma parceria com o pai de Vilson. Ocorre que, com o valor não foi possível salda-las, em razão dos altos valores com multas e juros de inadimplência do período, o que abateu parte do capital de venda da propriedade do grupo.

**39.** Posteriormente, Vilson e sua família foram surpreendidos com o falecimento do Sr. Olmiro, em 31 de dezembro de 2021, vítima de um aneurisma cerebral, o que agravou mais ainda

---

<sup>2</sup> Notícia disponível em: [https://www.agrolink.com.br/noticias/mt-pode-viver-crise-da-safra-2004-2005-em-novo-ciclo--plantio-esta-parado\\_206329.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/mt-pode-viver-crise-da-safra-2004-2005-em-novo-ciclo--plantio-esta-parado_206329.html).



a situação e, a propriedade em Vila Rica – MT, passou a ser gerida pelo seu neto mais velho, Tyrone, que atualmente reside na fazenda com sua esposa e filho.

**40.** Desde então, Vilson, Paula e seus filhos, inclusive Tyrone, enfrentam a dura tarefa de gerir simultaneamente duas propriedades: a fazenda do espólio e a Fazenda Agropecuária Fio d'Água. Esse cenário tem gerado grandes dificuldades, exacerbadas pela instabilidade climática e pelas flutuações econômicas e políticas do país.

**41.** **Tyrone**, nasceu em setembro de 1992, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, Tyrone da Silveira Andriollo é o primogênito do casal Vilson Andriollo e Paula Andriollo. Cresceu em uma família tradicionalmente envolvida com o setor agropecuário, tendo desde a infância sido testemunha do trabalho desenvolvido por seu avô e seu pai.

**42.** Desde tenra idade, Tyrone participou ativamente das atividades agropecuárias, observando de perto o empenho e a dedicação de seu avô, figura de alta integridade e honradez. Este ambiente formativo instilou em Tyrone uma profunda admiração pelos valores éticos e profissionais que seus antecessores sempre representaram.

**43.** Durante os finais de semana e períodos de férias escolares, Tyrone engajava-se nas atividades das fazendas familiares, adquirindo conhecimento prático sobre agricultura e gestão rural. Sua dedicação ao trabalho no campo era evidente; para ele, a fazenda representava não apenas um local de trabalho, mas um símbolo do esforço e do comprometimento familiar.

**44.** Em 2010, Tyrone concluiu o ensino médio e retornou à cidade de Rio Verde para iniciar o curso de Agronomia. Durante o período acadêmico, continuou a colaborar com seu avô na Fazenda Monte Alegre durante os finais de semana e férias.

**45.** Em 2016, Tyrone da Silveira Andriollo contraiu matrimônio com Mariana, estabelecendo residência na Fazenda Furnas. O casal residiu na mencionada propriedade até a venda da fazenda.

**46.** Por consequência, a família transferiu sua residência para a Fazenda São Francisco, situada em Vila Rica, Estado de Mato Grosso, a qual havia sido adquirida pelo Sr. Olmiro Andriollo em razão da venda da Fazenda Monte Alegre, localizada em Rio Verde, Goiás.

**47.** Durante o período em que a família residiu na Fazenda São Francisco, enfrentaram desafios financeiros significativos. Apesar dos investimentos realizados na safra e na safrinha, não foi possível evitar as frustrações associadas ao desempenho das colheitas.



48. Em decorrência dos resultados insatisfatórios, foi necessário liquidar parte do patrimônio para evitar o aumento do valor dos débitos, visando a preservação da saúde financeira da família e a continuidade das operações agropecuárias.
49. Infelizmente a perda abrupta do avô, pai de Wilson, somada à alta dos insumos, juros elevados, problemas na safra e conflitos familiares, como o relacionamento conturbado entre os irmãos de Wilson, dificultou o inventário do Sr. Olmiro e aprofundou a crise financeira.
50. Em 2022, o aumento da taxa Selic teve um impacto direto nas operações de crédito contratadas ao longo do ano. A taxa média de juros dos novos contratos de crédito subiu 5,5%, atingindo 30,1% ao ano em dezembro/2022.
51. Atualmente, além da atividade agropecuária, o grupo produz 3.600 hectares entre área própria e arrendada, além de gerir 30 funcionários de forma direta e mais de 30 de forma indireta.



52. No crédito livre, a taxa média alcançou 41,7% a.a., um aumento de 7,9 pontos percentuais. Para pessoas físicas, a taxa média com recursos livres chegou a 55,4% ao ano, um crescimento de 10,4 pontos percentuais. Já para pessoas jurídicas, a taxa livre alcançou 23,1% ao ano, representando um aumento de 3,4 pontos percentuais. Esses fatores complicaram ainda mais o cenário financeiro para o grupo econômico familiar.



53. Infelizmente a última safra teve uma coincidência de fatores adversos, como a falta de chuva que acarretou uma severa crise hídrica no estado, ocasionando a quebra de safra, além de uma queda abrupta nos preços da soja, aumentando o endividamento e colocando em xeque a viabilidade financeira das operações.

54. Tudo isso somado ao maior custo de produção da história do grupo econômico, o que desaguou no desencontro financeiro dos requerentes, dando ensejo ao presente pedido recuperatório, na expectativa de soerguimento da operação em crise.

55. Por óbvio, tal fato tem ocasionado uma crise ainda mais aguda para produtores rurais que já vinham trazendo um encargo financeiro muito grande dos períodos anteriores, com renegociações com tradings e juros altos com bancos, como é o caso do grupo requerente.

## II. DAS RAZÕES DA CRISE

56. Em dados atuais, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o agronegócio exportou US\$ 13,55 bilhões em setembro de 2023, sendo noticiado pelo Cana Rural que a exportação bateu recorde no referido ano.

57. Referido crescimento somou a quantia de US\$ 126,22 bilhões, representando um crescimento de 3,6% em comparação com o mesmo período de 2022 (US\$ 121,87 bilhões), correspondentes a 48,2% das exportações totais do Brasil, sendo as principais vendas de soja em grãos e milho.

58. Entretanto, o agronegócio brasileiro vem sofrendo há muito tempo com diversos revezes de ordem social, política e econômica, o que não tem deixado os produtores rurais imunes aos efeitos da crise e do descaso vivenciado pelo Estado, resultando numa verdadeira situação de abandono.

59. A situação do mercado interno e externo tem deixado o agro extremamente volátil e suscetível aos efeitos deletérios do descaso governamental e macroeconômico, não restando alternativa aos produtores senão recorrer ao Poder Judiciário para preservação da atividade comercial e, via reflexa, da fonte produtora de renda e geradora de empregos aos trabalhadores.



60. O primeiro revés externo que vem sendo experimentado com as sucessivas quedas do preço da soja. Isso fez com que o Grupo Terra Fértil começasse a ver a lucratividade cair drasticamente, enquanto o custo operacional fazia o caminho inverso, aumentando dia após dia.

61. Neste ano de 2024, por exemplo, o preço do grão acendeu um alerta nacional, considerando que a quebra de safra e a diminuição do valor de mercado das commodities, aliada ao cenário político-econômico adverso tem impactado diretamente na atividade comercial do seguimento e, conseqüentemente, do grupo requerente<sup>34</sup>.

## Queda no preço da soja reacende medo de quebras no campo

COTAÇÕES

### Preços da soja no Brasil são derrubados com queda em Chicago

Os contratos da soja em grão com entrega em março fecharam com baixa de 12,25 centavos ou 0,88% a US\$ 12,56 1/4 por bushel

62. Embora o território Mato-grossense tenha se tornando uma referência ao agronegócio nacional, desde o início do ano o Estado vive uma crise sem precedentes, decorrente da seca e da escassez de recursos naturais para garantir o desenvolvimento econômico da região.

63. Tal situação tem atingindo sobremaneira a população e levado diversos municípios a decretarem situação de emergência, haja vista a ineficácia dos meios comuns de contenção da crise, gerando perdas inestimáveis aos produtores de soja, milho, algodão e arroz, além de outras *comodities* produzidas no território.

## Mato Grosso e Paraná enfrentam seca histórica e temperaturas até 7°C acima do normal

Umidade do solo está no segundo menor nível dos últimos 30 anos

<sup>3</sup> <https://www.poder360.com.br/economia/queda-no-preco-da-soja-reacende-medo-de-quebras-no-campo/#:~:text=Houve%20queda%20de%2026%25%20no,a%20queda%20%C3%A9%20de%2021%25.>

<sup>4</sup> <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/precos-da-soja-no-brasil-sao-derrubados-com-queda-em-chicago/>



## Estado que mais queima no país, MT tem 24 municípios com seca extrema, aponta levantamento

Pesquisa considerou os 200 municípios brasileiros que mais se destacaram. Atualmente, Mato Grosso lidera o ranking de queimadas no país, com mais de 28 mil focos.

64. Os reflexos da situação calamitosa experimentada no Estado são nefastos às atividades agropecuária e agrícola, revelando a magnitude dos desafios enfrentados pelos produtores rurais, especialmente nesta região. Todas as projeções indicam um cenário catastrófico para a safra 24/25, o que já vem acontecendo, especialmente pelo fenômeno *El Niño*.



65. Nesse cenário de escassez de recursos hídricos, a quebra de safra é algo iminente, o que trará impactos negativos aos produtores rurais e atividades ligadas ao agro, provocando uma queda na cadeia de comércio e no desenvolvimento econômico das empresas codependentes do setor, a exemplo de transportadoras, serviços e comércio de produtos.

66. Ademais, os efeitos da pandemia nas safras de 2020/2021 e 2022/2023 acarretou em mudanças drásticas ao mercado de insumos, com aumentos de preços sem precedentes, desorganizando o planejamento financeiro e causando enormes transtornos para manter o equilíbrio entre receitas e despesas. A alta desordenada dos insumos e o aumento brutal das taxas de juros, junto com a liberação de poucos recursos controlados, agravaram ainda mais a situação.



67. Vejamos o panorama do passivo do grupo nos últimos 3 anos, somando-se o endividamento de todos os produtores em que se pode constatar que em 2022 e 2023 foram os piores anos, havendo um efeito ricochete da pandemia até os dias de hoje.

68. Arelado a isso, temos o elevado custo de produção que há muito vem sendo suportado pelo agronegócio, diminuindo cada vez mais as margens de lucro e asfixiando além do necessário o fluxo de caixa e o capital para investimento, acrescida da baixa produtividade decorrente da estiagem que atingiu o Estado nesse primeiro semestre de 2024, além da queda de preços.

69. Segundo relatório publicado pelo CEPEA, em parceria com a USP-Esalq<sup>5</sup>, a produção agrícola em 2023 cresceu, porém o PIB do agronegócio teve queda de 3%, puxado para baixo exatamente pelos elevados custos de produção.

Tabela 1. PIB do Agronegócio: Taxa de variação acumulada no período (%)

	Insumos	Primário	Agroindústria	Agrosserviços	Total
Agronegócio	-23,57	-1,00	-2,05	-1,31	-2,99
Ramo agrícola	-27,92	5,11	-3,43	-3,24	-3,26
Ramo pecuário	-9,32	-10,61	4,07	4,06	-2,30

Fonte: Cepea/USP e CNA

Tabela 2. PIB do Agronegócio: Taxa de variação trimestral (%)

	Insumos	Primário	Agroindústria	Agrosserviços	Total
Agronegócio	-6,35	-1,42	-2,05	-1,82	-2,07
Ramo agrícola	-8,10	0,31	-3,23	-3,43	-2,82
Ramo pecuário	-1,16	-4,34	3,11	2,59	-0,07

Fonte: Cepea/USP e CNA

70. Além das situações extremamente desfavoráveis experimentadas pelo agro no último semestre, possivelmente os credores partirão para a prática de atos expropriatórios em seus ativos sem dar ao requerente a oportunidade de renegociar seu endividamento, o que se pretende evitar por meio da presente medida acautelatória.

71. Os reflexos da situação calamitosa são nefastos às atividades agropecuária e agrícola, revelando a magnitude dos desafios enfrentados pelos produtores rurais, especialmente nesta região. Todas as projeções indicam um cenário catastrófico para a safra 23/24, o que já vem acontecendo.

<sup>5</sup> <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-producao-agricola-cresce-mas-queda-de-preco-leva-pib-agro-a-cair-3.aspx>



- 72.** Esse cenário climático e econômico adverso já vem trazendo impactos negativos aos produtores rurais e atividades ligadas ao agro, provocando uma queda na cadeia de comércio e no desenvolvimento econômico das empresas codependentes do setor, a exemplo de transportadoras, serviços, comércio de produtos e insumos.
- 73.** A situação de calamidade, atrelada ao aumento da inflação e a queda no preço dos grãos, além da elevada taxa de juros que aflige o mercado de crédito, contrastaram com a realidade do aumento dos compromissos firmados, em especial a contratação de crédito.
- 74.** A Recuperação Judicial visa evitar a falência de empreendimentos em crise temporária, objetivo de suma importância, uma vez que o desaparecimento de tais empresas acarreta inevitáveis consequências, como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a diminuição da concorrência e dos recolhimentos de tributos, além de aumentar a complexidade no controle da inflação e contribuir para o caos social.
- 75.** Considerando que o ordenamento jurídico (constitucional e infraconstitucional) estabelece que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, é evidente que a organização empresarial desempenha um papel de significativa importância para a sociedade.
- 76.** A extinção de uma unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social, abrangendo o Estado, a comunidade em geral, os empregados e até mesmo os próprios credores.
- 77.** Na realidade, todo esse cenário construiu um aglomerado de situações catastróficas, levando as empresas à situação em que se encontram, de modo que, dependem dos benefícios legais e do auxílio estatal para renegociar o passivo em aberto de mais de R\$ 180 milhões e, via de consequência, superar a crise financeira transitoriamente, na expectativa de evitar um novo trauma, assim como ocorrido na década de 90, antes que seja tarde demais.
- 78.** Atualmente o grupo requerente emprega diversos funcionários diretos e diversos outros indiretos, bem como tem plena capacidade operacional de retomar sua atuação no mercado, para, então, promover o reequilíbrio do fluxo de caixa e soerguer-se.
- 79.** Apesar do cenário adverso a atividade rural se encontra em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, se mostrando totalmente viável do ponto de vista socioeconômico, logo, a atividade merece ser preservada conforme dispõe o art. 47 da LRF.



**III. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS NA LEI 11.101/05**

**80.** Conforme já devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da fonte produtora, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

**81.** A Lei nº 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da empresa, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, a qual se materializada na concretização de interesses diversos, quais sejam, o lucro da sociedade empresária; os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

**82.** Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da LRF, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos sujeitos ao processo, documento no qual restará comprovada a viabilidade econômica da empresa, bem como o desempenho de seu papel socioeconômico.

**83.** Neste momento processual cabe ponderar que, apesar de caber aos credores a decisão de decidir sobre o futuro dos Recuperandos, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser perseguida sempre que possível, uma vez que toda classe empresarial deve ser avaliada de modo que se mantenha – e preserve – sua função social para aprimoramento da economia de mercado, o que consequentemente a geração de empregos e renda.

**84.** Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos que decorre da manutenção da atividade, sobretudo porque para sua elaboração utilizou-se do rigor que foi empregado na confecção dos laudos que constata a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

**85.** Dentre os seus objetivos, é possível citar:

- A preservação da atividade empresarial dos Recuperandos como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;



- Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos;
- O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

86. Em conclusão, é de se mencionar, por fim, que o presente plano de recuperação judicial confere a cada um dos credores dos Recuperandos um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegure um retorno aceitável a ser provido pela empresa, em situação mais favorável da qual seria experimentada em caso de eventual falência ou liquidação patrimonial das partes.

#### IV. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

87. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira, os Recuperandos poderão dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei nº 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição das empresas para o plano socioeconômico como um todo.

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito*



rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

**88.** Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais, em sendo necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

**a) REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL**

**89.** Os Recuperandos poderão, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do presente plano de recuperação judicial, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades rurais, desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste plano de recuperação judicial.

**90.** Ademais, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05 (ora introduzido pelas alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos ou de substituição dos administradores.

**91.** Entre as medidas implementadas e a implementar estão:

- Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
- Novo modelo logístico de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos;
- Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;



- Estruturação e implementação da gestão das metas e alinhamento de objetivos;
- Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizara performance econômica e financeira dos empresários;
- Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em casa processo, para identificar os gargalos operacionais;
- Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;
- Ajuste do quadro de funcionários, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que dos Recuperandos passarão a ter após o pedido de recuperação judicial.

**92.** Todas as decisões acima elencadas tendem a diminuir o impacto no capital de giro, bem como reforçar a infraestrutura de pessoal, de modo que colocarão a atividade em conformidade com sua nova estratégia de atuação, a qual se materializa na manutenção dos melhores clientes e trechos com margens aceitáveis, mesmo que isso signifique uma redução saudável no faturamento.

**93.** Acredita-se, veementemente, que terminado o período de ajustes, os Recuperandos voltarão a ter geração de caixa positiva e poderá iniciar o ciclo de pagamento de seus credores. Os Recuperandos ressaltam que envidarão todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento deste plano de recuperação judicial e sua administração pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

**b) CAPTAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS E OPORTUNIDADES DESTINADOS À READEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES**

**94.** Considerando a estrutura atual dos Recuperandos, bem como a expectativa presente e futura advindas da reestruturação econômica e financeira que este plano de recuperação judicial propõe, dos Recuperandos poderão abrir ou encerrar filiais, bem como poderão readequar sua estrutura de



negócios sempre que preciso, quer seja pela pratica de remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades.

**c) ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**95.** Os recuperandos poderão realizar alienação judicial de ativos, ressaltando, desde já, que serão cumpridas as formalidades do artigo 142, da LFR, ressalvado possível adoção de procedimento diverso quando cabível e autorizado pelo juízo.

**96.** Poderão ainda locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, relacionados na petição inicial deste processo, pertencentes aos devedores, que poderão, a seu critério, ser objeto das operações supramencionadas por valores de liquidação forçada de mercado, buscando sempre adequar a estrutura do devedor, as necessidades dos negócios e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

**97.** Caso ocorra alguma das operações anteriormente relacionadas, os recursos obtidos serão investidos nas operações dos devedores e/ou direcionadas para pagamento aos credores e deverão respeitar as disposições da Lei 11.101/05.

**98.** Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações dos Recuperandos, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

**99.** Tais ações trarão dos Recuperandos “fôlego” para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte das operações, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, nos termos do art. 47 da LRF.

**d) ALTERAÇÃO E/OU REDISTRIBUIÇÃO DE COTAS – POSSIBILIDADE DE BUSCA POR INVESTIDORES**



**100.** Na hipótese dos recuperandos, em evento futuro, efetuarem a migração societária, poderão ser emitidas ações e/ou quotas que compõe a sociedade empresária, as quais poderão ser subscritas pelo atual sócio ou por terceiros após as formalidades legais. Adicionalmente, para aquela nova condição, os atuais sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar, ou não, na alteração do controle societário do grupo.

**101.** Nos termos do art. 50, §3º, da Lei nº 11.101/05, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na atividade ou de substituição dos administradores desta.

**102.** Ainda, poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única, de emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.

e) **DA RETOMADA DA RENTABILIDADE E CREDIBILIDADE JUNTO AO MERCADO**

**103.** Todos os esforços dos administradores, a partir do ajuizamento do pedido recuperatório, passaram a ser concentrados em medidas que pudessem colocar os devedores novamente no caminho da rentabilidade, inicialmente estancando os prejuízos, principalmente causados pela escassez de crédito na obtenção do produto matéria-prima e, posteriormente, reestruturando a operação como um todo.

**104.** Atualmente, o foco de todo corpo gerencial está voltado para a eliminação de inconsistências na operação, melhoria no processo de orçamento e precificação, aumento da eficácia das colheitas, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas para prospecção de novos clientes.

**105.** E, mesmo após os inúmeros fatores que transformaram o mercado do seguimento nos últimos anos, os Recuperandos acreditam em sua capacidade de se reinventar e voltar a ser rentável, como já foi no passado, sempre tendo por pressuposto um intenso processo de discussão com os credores e de readequação de operação empresarial.

**106.** A partir disso, os devedores possuem grande e continua expectativa de retomada da credibilidade junto aos fornecedores e mercado de crédito. Além disso, tem agido proativamente informando seus parceiros comerciais sobre o andamento da presente Recuperação Judicial. A



política, ora adotada, é a de total transparência com todos os envolvidos no processo de reestruturação da atividade para que o sucesso, a ser partilhado com toda sociedade, seja atingido.

**f) DAS FERRAMENTAS DE GESTÃO E DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

**107.** Desde o ajuizamento do pedido recuperatório os Recuperandos vêm implantando novas técnicas e ferramentas de gestão para acompanhar os custos dos serviços e produtos oferecidos de forma mais consistentes, buscando reforçar e aprimorar os controles de custos da atividade.

**108.** De modo geral, a implantação dessa técnica de gestão tende a promover um melhor equilíbrio na política de custeio, sempre visando a ampliação da rentabilidade e do lucro, o que desagua na criação de produtos e prestação de serviços mais modernos, além de contribuir para aquisição e utilização de matéria prima de maior qualidade.

**109.** A implantação de novas ferramentas de gestão desagua no processo de descentralização da tomada de decisão dos Recuperandos, o qual vem sendo estruturado de forma gradativa, redistribuído as obrigações e o formato de delegação de tarefas, a ser colocado em prática por meio dos gerentes administrativos e do sócio, somado a um acompanhamento técnico e mais próximo dos colaboradores, o que, por certo, tende a contribuir igualmente para um ambiente de trabalho saudável e meritocrático.

**110.** Soma-se a isso, enfim, o fato de que os Recuperandos estão trabalhando incansavelmente na elaboração e implantação de um renovado planejamento estratégico, envolvendo a definição de políticas, estratégias e objetivos, atrelada a uma metodologia de orçamento mais enxuta e eficiente, o qual será acompanhado periodicamente visando corrigir distorções de forma preventiva para evitar qualquer prejuízo à rentabilidade operacional.

**g) A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO ENTRE AS RECUPERANDAS E OS CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**111.** É cediço que, o que se busca nesta fase do processo recuperacional é a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial ora apresentado, mas, para tanto, os empresários carecem da disposição e cooperação de seus credores.



**112.** Evidente que o efetivo soerguimento da atividade em crise é a solução que melhor se amolda ao interesse de todos envolvidos no presente processo. Isso porque, ocorrendo a reestruturação econômico-financeira dos devedores, o país terá mais empresas econômicas voltando ser lucrativas, o que contribui para a melhora da econômica e do mercado como um todo.

**113.** E não é só. Com a reestruturação da atividade empresarial com o soerguimento da operação em crise, os credores terão a oportunidade de recuperar seus créditos, o que melhora a capacidade e consumo e, de certa forma, fomenta o desenvolvimento socioeconômico.

**114.** Ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento mais transparente, onde o diálogo entre devedor e credor se faz essencial, os credores, na condição de maiores interessados, não podem se comportarem como simples espectadores, como ocorria na vigência do instituto da antiga e extinta concordata.

**115.** Além da aprovação do plano de recuperação judicial que permitirá o soerguimento dos devedores, devem os credores participar efetivamente do processo recuperacional.

**116.** Não há dúvidas de que é através da manutenção de um diálogo aberto e claro entre credor e devedor que serão alcançadas medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada na demanda, direta ou indiretamente.

**117.** Desse modo, **os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas** (endereço e e-mail constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações envolvidas na Assembleia Geral de credores.

**118.** Caso não ocorra a aprovação imediata, as propostas realizadas pelos credores da serão por devidamente analisadas em conjunto com dos Recuperandos, bem como, por Contador Especializado, a fim de que se possa chegar nos termos que melhor atendam o interesse de ambas as partes.

#### **h) ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO**

**119.** Conforme o artigo 49 da Lei 11.101/05, a estrutura do endividamento dos Recuperandos condiciona este plano de recuperação judicial as pessoas físicas e jurídicas que compõem a lista de



credores apresentada pelos Recuperandos, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), após o escoamento da fase de divergências administrativas ou futuramente por decisões judiciais em incidentes de impugnação de crédito.

**120.** Para tanto, são consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias pelos Recuperandos de ações civis públicas ou coletivas, relativas a fatos ocorridos até a distribuição do pedido.

## i) CONCLUSÕES INICIAIS

**121.** Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto neste documento, constata-se que a luz da Lei nº 11.101/2005, **os Recuperandos possuem além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

**122.** No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como o devido rigor técnico, sob a perspectiva das boas práticas financeiras e contábeis, bem como sob a perspectiva de uma moderna forma de gestão, aplicada comumente em mercados extremamente competitivos.

**123.** Ainda, foi levado em consideração, obviamente, as novas disposições inseridas na lei de recuperação de empresas, a qual deve ser interpretada sempre à luz do princípio da preservação da empresa, seu objetivo central.

**124.** E mais.

**125.** Além das importantes reestruturações operacionais e gerenciais que serão implementadas no âmbito operacional da atividade comercial, os Recuperandos contam o raciocínio lógico-científico de seus consultores especializados, sendo submetida sempre a uma análise e uma avaliação criteriosa dos resultados financeiros obtidos e a serem alcançados através das medidas propostas.

**126.** A forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para os Recuperandos. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida consolidada.



**127.** Os profissionais envolvidos na elaboração deste plano entendem que as condições nele apresentadas são favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros que se mostraram mais condizentes com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que refletem nos negócios dos Recuperandos.

**128.** A garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade ampliação dos prazos de pagamento das dívidas, bem como do decréscimo dos juros, na intenção de que valores se tornem compatíveis com as entradas dos recursos líquidos provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

**129.** Por fim, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, os quais podem solicitar à Administradora Judicial, nomeada pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

**130.** Em conclusão, diante de todos os esforços empregados até aqui, é plenamente factível que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência dos empresários e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as dos funcionários dos Recuperandos, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, estes que são os principais interessados.

## V. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**131.** Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita de forma simples, sendo estabelecida do seguinte modo: (i) credores trabalhistas; (ii) credores com garantia real; (iii) credores quirografários; e (iv) microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

**132.** Os Recuperandos possuem, neste momento, um passivo que totaliza o valor de **R\$ 209.558.598,26 (duzentos e nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos)** distribuídos conforme o gráfico abaixo, mas que ainda poderá sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (art. 7º, § 1º):





### GRAU DE ENDIVIDAMENTO ATUAL:

Segue abaixo a relação de todos os credores:

CLASSES	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 159.464,20
CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 177.658.531,82
CLASSE II - GARANTIA REAL EM DOLAR (5.678.260,56) CONVERTIDO -> R\$ 5,00	R\$ 28.391.302,80
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3.327.299,44
CLASSE IV - ME/EPP	R\$ 22.000,00
<b>TOTAL EM REAIS</b>	<b>R\$ 209.558.598,26</b>

**133.** Desta forma, a lista de credores a ser publicada nos autos da recuperação judicial (1ª lista de credores), poderá ser modificada. Neste caso, para aplicações contidas no plano de recuperação judicial, será considerada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial através de edital (2ª lista de credores), nos termos descritos no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

**134.** As projeções de pagamentos elaboradas para este plano de recuperação judicial têm como base os valores inicialmente relacionados, sendo que as eventuais alterações apresentadas na relação do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores finalmente aprovado e homologado, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores.

**135.** Havendo crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, não relacionado pelos Recuperandos ou pelo Administrador Judicial, em razão de estes eventuais créditos não estarem



revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do plano de recuperação judicial, em todos os aspectos e premissas.

## VI. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO

**136. Primeiro:** considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial o prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo.

**137. Segundo:** os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do administrador judicial.

**138. Terceiro:** o crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05.

**139. Quarto:** aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os recuperandos possam dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.

**140. Quinto:** após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

**141. Sexto:** a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> “Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia” (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).



**VII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 142.** Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.
- 143.** Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.
- 144.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente às requerentes.
- 145.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelos Recuperandos, outorgando, portanto, pelos Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.
- 146.** Caso os devedores recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.
- 147.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou não comparecerem em dia e hora agendados na sede empresarial, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou comparecerem na sede para assinar documento.
- 148.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores.
- 149.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra os devedores, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.



**150.** Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra os devedores.

**151.** Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, os Recuperandos poderão buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida fiscal.

**a) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

**152.** Durante toda sua existência as requerentes sempre mantiveram no mercado com uma política de valorização do Trabalho que preza pelo cuidado aos colaboradores. Dessa forma, considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento da atividade empresarial, é compreensível que se exija, deles, o mínimo de sacrifício possível.

**153.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos trabalhistas. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:

<b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE I</b>	
<b>DESÁGIO</b>	<b>85%</b>
<b>CARÊNCIA</b>	<b>03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano</b>
<b>PARCELAMENTO</b>	<b>Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização da carência</b>
<b>JUROS</b>	<b>0,5% ao mês</b>
<b>CORREÇÃO</b>	<b>Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente</b>

**154.** Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.



**155.** Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.

**b) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

**156.** Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:

<b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE II</b>	
<b>DESÁGIO</b>	<b>85%</b>
<b>CARÊNCIA</b>	<b>36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano</b>
<b>PARCELAMENTO</b>	<b>Parcelamento mensal, em 120 vezes após a finalização da carência</b>
<b>JUROS</b>	<b>0,5% ao ano</b>
<b>CORREÇÃO</b>	<b>Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente</b>

**157.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

**c) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**158.** Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:



<b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE III</b>	
<b>DESÁGIO</b>	<b>85%</b>
<b>CARÊNCIA</b>	<b>36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano</b>
<b>PARCELAMENTO</b>	<b>Parcelamento mensal, em 120 vezes após a finalização da carência</b>
<b>JUROS</b>	<b>0,5% ao ano</b>
<b>CORREÇÃO</b>	<b>Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente</b>

**159.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

**d) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

**160.** Para os credores da classe ME e EPP, propõe-se a seguinte forma de pagamento, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo.

<b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE IV</b>	
<b>DESÁGIO</b>	<b>85%</b>
<b>CARÊNCIA</b>	<b>36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano</b>
<b>PARCELAMENTO</b>	<b>Parcelamento mensal, em 120 vezes após a finalização da carência</b>
<b>JUROS</b>	<b>0,5% ao ano</b>
<b>CORREÇÃO</b>	<b>Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente</b>



**161.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

#### VIII. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO

**162.** Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação aos Recuperandos e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.

#### IX. FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

**163.** Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial.

**164.** O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

#### X. DA EXTINÇÃO AÇÕES JUDICIAIS

**165.** Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.



**166.** Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

## XI. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS CRÉDITOS

**167.** Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a os devedores, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

**168.** Devem igualmente informar a ocorrência da cessão aos devedores, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação a estes e à validade integral de eventual pagamento.

## XII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

**169.** Os Recuperandos já deram início à adoção das medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

**170.** De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira das requerentes, após a implementação do plano, estimou-se a operação da atividade comercial para o futuro, considerando as premissas de forma conservadora e factível com a nova realidade:



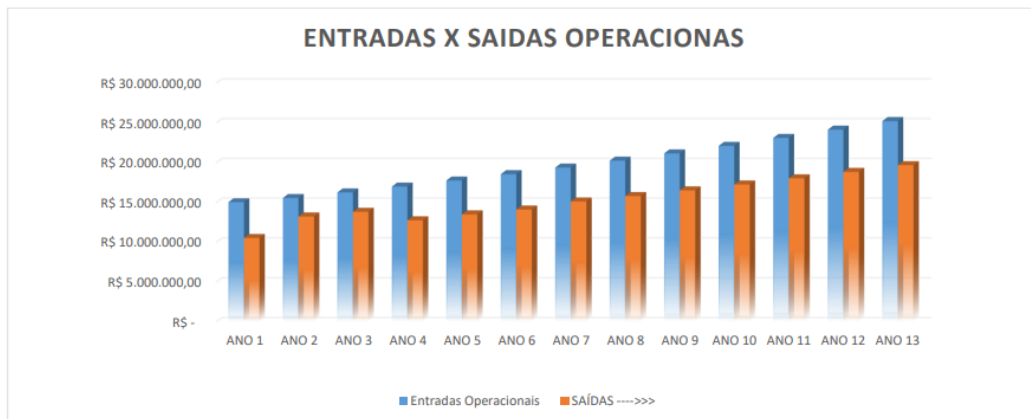
## FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Fluxo de Caixa Gerencial - Projeção Para o Período de 13 Anos														
Pedido de Recuperação Judicial														
Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d														
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	Total
Saldo Inicial de Caixa	-	4.475.478	6.804.228	9.237.772	9.291.627	9.359.044	9.617.801	9.689.568	9.952.870	10.416.326	11.088.943	11.980.134	13.099.733	-
Entradas Operacionais	15.000.000	15.525.000	16.223.625	16.953.688	17.716.604	18.513.851	19.346.975	20.217.588	21.127.380	22.078.112	23.071.627	24.109.850	25.194.794	255.079.094
Total de Receitas ->>>	15.000.000	15.525.000	16.223.625	16.953.688	17.716.604	18.513.851	19.346.975	20.217.588	21.127.380	22.078.112	23.071.627	24.109.850	25.194.794	255.079.094
Recebimentos de Receitas	15.000.000	15.525.000	16.223.625	16.953.688	17.716.604	18.513.851	19.346.975	20.217.588	21.127.380	22.078.112	23.071.627	24.109.850	25.194.794	255.079.094
SAÍDAS ->>>	(10.500.000)	(13.196.250)	(13.790.081)	(12.715.266)	(13.464.619)	(14.070.527)	(15.090.640)	(15.769.719)	(16.479.356)	(17.220.927)	(17.995.869)	(18.805.683)	(19.651.939)	(198.750.878)
Impostos Sobre Vendas ->>	(3.000.000)	(5.433.750)	(5.678.269)	(5.933.791)	(6.200.811)	(6.479.848)	(6.771.441)	(7.076.156)	(7.394.583)	(7.727.339)	(8.075.069)	(8.438.448)	(8.818.178)	(87.027.683)
Despesas - Custeio ->>	(7.500.000)	(7.762.500)	(8.111.813)	(6.781.475)	(7.263.808)	(7.590.679)	(8.319.199)	(8.693.563)	(9.084.773)	(9.493.588)	(9.920.800)	(10.367.236)	(10.833.761)	(111.723.195)
Operacionais	4.500.000	4.657.500	4.867.088	4.238.422	4.606.317	4.813.601	5.417.153	5.660.925	5.915.666	6.181.871	6.460.056	6.750.758	7.054.542	71.123.899
Não Operacionais	2.250.000	2.328.750	2.433.544	2.034.443	2.125.992	2.221.662	1.934.697	2.021.759	2.112.738	2.207.811	2.307.163	2.410.985	2.519.479	28.909.024
Outras Despesas	750.000	776.250	811.181	508.611	531.498	555.416	967.349	1.010.879	1.056.369	1.103.906	1.153.581	1.205.493	1.259.740	11.690.272
Geração De Caixa	4.500.000	2.328.750	2.433.544	4.238.422	4.251.985	4.443.324	4.256.334	4.447.869	4.648.024	4.857.185	5.075.758	5.304.167	5.542.855	56.328.217
Pagtos da Lista de Credores	24.522	-	-	4.184.567	4.184.567	4.184.567	4.184.567	4.184.567	4.184.567	4.184.567	4.184.567	4.184.567	4.184.567	41.870.196
TRABALHISTA	24.522	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24.522
QUIROGRAFÁRIO	-	-	-	66.492	66.492	66.492	66.492	66.492	66.492	66.492	66.492	66.492	66.492	66.492
ME/EPF	-	-	-	440	440	440	440	440	440	440	440	440	440	4.396
GARANTIA REAL	-	-	-	3.550.273	3.550.273	3.550.273	3.550.273	3.550.273	3.550.273	3.550.273	3.550.273	3.550.273	3.550.273	35.502.731
GARANTIA - CONVERSÃO - DOLAR	-	-	-	567.363	567.363	567.363	567.363	567.363	567.363	567.363	567.363	567.363	567.363	5.673.630
Varição Receitos X Pagtos	4.475.478	2.328.750	2.433.544	53.855	67.418	258.757	71.767	263.302	463.456	672.617	891.190	1.119.600	1.358.287	14.458.021
Saldo Final do Caixa	4.475.478	6.804.228	9.237.772	9.291.627	9.359.044	9.617.801	9.689.568	9.952.870	10.416.326	11.088.943	11.980.134	13.099.733	14.458.021	14.458.021

GARANTIA REAL EM MOEDA ESTRANGEIRA \$ - \$ - \$ - \$ 113.472,60 \$ 113.472,60 \$ 113.472,60 \$ 113.472,60 \$ 113.472,60 \$ 113.472,60 \$ 113.472,60 \$ 113.472,60 \$ 113.472,60 \$ 113.472,60 \$ 113.472,60 \$ 1.134.726,01

O fluxo de caixa foi projetado de forma conservadora, levando em consideração os valores médios de receita x despesas.

### ENTRADAS E SAÍDAS OPERACIONAIS:



Comparativo entre as Entradas e Saídas Operacionais

Para uma melhor visualização o gráfico acima compara as entradas e saídas do caixa. O Tom azul do gráfico demonstra entrada de valores em caixa. O tom laranja demonstra o pagamento das despesas.

**171.** Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** que acompanhada o presente Plano, elaborado por profissional contadora especializada e habilitada junto ao órgão de classe.

**172.** Considerando que todos os parâmetros e medidas previstos no presente plano serão devidamente cumpridos pelos Recuperandos, o **Fluxo de Caixa Gerencial**, apresentado no laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira das empresas Recuperandas, demonstrando, consequentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.

## XIII. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 7070



**173.** O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, é permitir que os Recuperandos em dificuldade financeira mantenham seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

**174.** Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde a atividade empresarial está inserida.

**175.** Analisando o histórico dos devedores e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que este plano de recuperação judicial seria irrelevante sem a aplicação das medidas elencadas e, ainda, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, o devedor estaria entregue ao infortúnio da falência.

**176.** Importa destacar, para fins pedagógicos, que embora o plano esteja firmado sob uma premissa realista, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, revisões poderão ser realizadas para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

**177.** Em linha de princípio, este plano de recuperação judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito da atividade empresarial, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

**178.** As diversas medidas de recuperação explicitadas neste plano de recuperação judicial têm o duplo objetivo de viabilizar economicamente os Recuperandos e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas, de modo que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, vincula aos seus termos os Recuperandos, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

**179.** Disso decorre, inclusive, a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra os devedores, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas.

**180.** Ademais, o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa dos Recuperandos e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

**181.** A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum



mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

**182.** Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência dos Recuperandos, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.

**183.** Este plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação das requerentes pelo respectivo credor.

**184.** Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.

**185.** Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

**186.** Este plano de recuperação judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra os devedores sejam regidos pelas leis de outro país.

**187.** O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da 4ª Vara Cível Especializada da Comarca de Rondonópolis/MT.

**188.** O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento dos Recuperandos, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.

**189.** Sem prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, os Recuperandos poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

**190.** Através deste plano de recuperação judicial, a administração dos Recuperandos busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores.



**191.** Portanto, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, os Recuperandos, representados por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu “DE ACORDO” ao presente instrumento.

**192.** No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rondonópolis/MT, 14 de novembro de 2024.

**ANTONIO FRANGE JUNIOR**

**OAB/MT 6.218**

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**

**OAB/SP 383.410**

**TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO**

**OAB/MT 24.489**

**ARTHUR RICHA SALOMÃO**

**OAB/RJ 167.855**

